

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 2011

que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que se refere às entradas relativas ao Barém e ao Líbano na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução no território da União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos

[notificada com o número C(2011) 5863]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/512/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas no anexo A, secção I, da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta a Directiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1 e n.º 4, e a frase introdutória e as alíneas a) e b) do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões. Essas condições devem ser pelo menos equivalentes às aplicáveis ao comércio entre Estados-Membros.
- (2) A Directiva 2009/156/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem a importação de equídeos vivos para a União. Dispõe que as importações de equídeos para a União só são autorizadas a partir de países terceiros que tenham estado indemnes de mormo durante um período de seis meses.
- (3) A Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos, e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE ⁽³⁾, estabelece uma lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde a regionalização seja aplicável, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais, e indica as outras condições aplicáveis a essas importações. Essa lista

consta do anexo I da referida decisão e inclui cavalos registados e respectivo sémen provenientes do Líbano.

- (4) O Gabinete Regional para o Médio Oriente da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) informou a Comissão, através de um laboratório de referência da OIE, de casos de mormo (*Burkholderia mallei*) em equídeos no Líbano.
- (5) Por conseguinte, já não está autorizada a introdução na União de cavalos registados e do respectivo sémen provenientes do Líbano. Assim, importa alterar a entrada relativa ao Líbano na lista estabelecida no anexo I da Decisão 2004/211/CE.
- (6) Em Abril de 2010, a Comissão recebeu um relatório sobre casos confirmados de mormo em partes setentrionais do Barém. No sentido de suspender a introdução na União de cavalos registados e do respectivo sémen, óvulos e embriões, a Comissão adoptou a Decisão 2010/333/UE, de 14 de Junho de 2010, que altera a Decisão 2004/211/CE no que se refere às entradas relativas ao Barém e ao Brasil na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução no território da União Europeia de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos ⁽⁴⁾.
- (7) Uma missão de inspecção veterinária efectuada no Barém em Junho de 2011 encontrou provas suficientes de que aquele país tinha executado medidas para controlar a doença no Norte e que a vigilância efectuada em todo o território confirmou a ausência contínua da doença na parte meridional do Barém. Além disso, o Barém implementou controlos à deslocação, que incluem uma proibição rigorosamente aplicada às deslocações de equídeos da parte setentrional do território para a parte meridional da ilha principal do Barém. Assim, é possível regionalizar o Barém para autorizar a admissão temporária e as importações para a União de cavalos registados da parte meridional da ilha principal daquele país.
- (8) Deste modo, importa alterar a entrada relativa ao Barém na lista estabelecida no anexo I da Decisão 2004/211/CE e indicar os pormenores da delimitação da parte meridional da ilha principal do Barém.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 16.6.2010, p. 53.

- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. A entrada correspondente ao Líbano passa a ter a seguinte redacção:

«LB	Líbano	LB-0	Todo o país	E	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—»
-----	--------	------	-------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

2. A entrada relativa ao Barém passa a ter a seguinte redacção:

«BH	Barém	BH-0	Todo o país	E	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		BH-1	Parte meridional da ilha principal do Barém (ver caixa 4 para mais pormenores)	E	X	—	X	—	—	—	—	—	—	—»

3. É aditada uma caixa 4, em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2011.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ANEXO

Ao anexo I da Decisão 2004/211/CE é aditada a seguinte caixa 4:

«Caixa 4:

BH	Barém	BH-1	<p>Delimitação da parte meridional da ilha principal do Barém</p> <p>Limite Norte: Da costa ocidental no fim da auto-estrada Zallaq à entrada do Hotel Sofitel, em direcção a Leste, ao longo da auto-estrada Zallaq até à junção com a auto-estrada SHK Khalifa,</p> <p>continua ao longo da auto-estrada SHK Khalifa, em direcção ao Norte, até ao limite de Al Rawdha, demarcada pela muralha do Palácio Real,</p> <p>continua ao longo dos limites da área de Al Rawdha, em direcção a Leste, até à rotunda em Al Safra na auto-estrada SHK Salman estendendo-se para Sul até à rotunda à entrada da aldeia Awali,</p> <p>continua ao longo da auto-estrada Muaskar, em direcção a Leste, até à rotunda das auto-estradas Al Esteglal/Hawar estendendo-se para Sul ao longo da auto-estrada Hawar até terminar na costa oriental à entrada da aldeia Askar.</p> <p>Limite Oeste: linha costeira</p> <p>Limite Este: linha costeira</p> <p>Limite Sul: linha costeira»</p>
----	-------	------	---